

TECNOLOGIA E VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE FEMININA COMO CONDUTORES DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E FÍSICA: UMA ANÁLISE JURÍDICA

TECHNOLOGY AND VIOLATION OF THE RIGHT TO FEMALE PRIVACY AS CONDUCTORS OF PSYCHOLOGICAL AND PHYSICAL VIOLENCE: A LEGAL ANALYSIS

Ana Carolina Carvalho Cabral 1
Debora Rodrigues Carvalho Almeida 2
Laís Macedo Alves Bandeira 3
Silvana Lovera Silva 4

Acadêmica do 6º período de Direito, Unest – Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins/FCJP. 1
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5406804379847229>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2893-1662>.
E-mail: anacarolinaccabral@hotmail.com

Acadêmica do 6º período de Direito, Unest – Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins/FCJP. 2
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3899244276574149>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3065-0496>.
E-mail: deborarca0101@hotmail.com

Acadêmica do 6º período de Direito, Unest – Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins/FCJP. 3
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3801727121909549>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6483-4018>.
E-mail: laysmacalves@gmail.com

Mestre em Letras - Teoria Literária e Literatura Comparada (UNEST/ASSIS/SP). Professora de Argumentação Jurídica, Metodologia Científica e Leitura e Produção de Textos da Unest - Paraíso do Tocantins. 4
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8758243660567674>.
E-mail: silvanalo@hotmail.com

Resumo: Esse artigo tem como principal objetivo abordar os conflitos relacionados ao uso da tecnologia como forma de violar a privacidade feminina dentro das uniões afetivas, visto que essas circunstâncias perpetram em alguns homens, conduzindo-os à prática de violência psicológica e física como resultado. Nessa perspectiva, acredita-se que os casais precisam debater os limites de sua intimidade e caso não haja concordância, devem as mulheres se impor a fim de fazer valer suas conquistas positivadas em leis. A metodologia utilizada quanto a sua natureza é a pesquisa aplicada, buscando, desse modo, promover informação e conhecimento efetivo. O artigo em tela adotou ainda a pesquisa descritiva, quantitativa, qualitativa, indutiva e dedutiva. Retratando, através da análise e investigação, a problemática da violação da intimidade nos relacionamentos, sob a perspectiva da violência psicológica e física como consequência desse ato, valendo-se de dados estatísticos e particulares, bem como o uso de premissas gerais e específicas. Aplicou-se também a pesquisa bibliográfica, que envolve levantamento de informações em livros, artigos, internet, entre outros.

Palavras-chave: Mulher. Tecnologia. Intimidade.

Abstract: The main objective of this article is to address the conflicts related to the use of technology as a way to violate women's privacy within affective unions, as these circumstances perpetrate on some men, leading them to practice psychological and physical violence as a result. From this perspective, it is believed that couples need to debate the limits of their intimacy and, if there is no agreement, women must impose themselves in order to assert their achievements established by law. The methodology used in terms of its nature is applied research, seeking, in this way, to promote effective information and knowledge. The article on screen also adopted descriptive, quantitative, qualitative, inductive and deductive research. Depicting, through analysis and investigation, the issue of violation of intimacy in relationships, from the perspective of psychological and physical violence as a consequence of this act, using statistical and particular data, as well as the use of general and specific premises. Bibliographic research was also applied, which involves surveying information in books, articles, internet, among others.

Keywords: Women. Technology. Intimacy.

Introdução

Esse artigo tem como principal objetivo abordar os conflitos relacionados ao uso da tecnologia como forma de violar a privacidade feminina dentro das uniões afetivas, visto que essas circunstâncias perpetram em alguns homens, conduzindo-os à prática de violência psicológica e física como resultado.

Compreende-se que estes comportamentos são motivados por controle e excesso de ciúmes, fazendo com que altere a maneira de se entender e usufruir os direitos particulares. Desse modo, o presente estudo volta-se para o gênero feminino como sujeito passivo dessas relações, mas sob a ótica de que atualmente existem vários instrumentos de defesa e proteção para estas.

Nessa ordem, surgiram algumas questões que estimularam a pesquisa: qual a influência e o impacto da tecnologia nas relações afetuosas? Como a violação da intimidade pode gerar violência psicológica e física? Como as mulheres podem estabelecer os limites nos relacionamentos a fim de resguardar sua vida íntima? Essas são algumas interrogações que vêm sendo estudadas por especialistas e que se procurou aqui apresentar sob o aspecto jurídico da violação da intimidade, da honra e da imagem dentro dos relacionamentos amorosos, tentando assim a mitigação destes problemas sociais e contribuir com a educação digital por meio da Lei 12.965 de 2014 (Marco Civil da Internet).

Este trabalho também pretende sustentar que o avanço tecnológico proporcionou maior facilidade à violação de direitos de privacidade nos relacionamentos, nos quais alguns são caracterizados como abusivos, havendo uma censura na liberdade, com exorbitantes sentimentos de posse e “cuidados” com suas parceiras. Nessa perspectiva, acredita-se que os casais precisam debater os limites de sua intimidade e caso não haja concordância devem as mulheres se impor a fim de fazer valer suas conquistas positivadas em leis. Conforme o que expõe a Constituição Federal brasileira sobre tal questão, no art. 5º, X - “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. No que tange a garantia desses direitos, além do inciso da C.F/88 e da Lei 12.965/14 acima citados, também há outras legislações que versam a respeito, como a Lei 12.737/12 (Carolina Dieckmann) e a Lei 11.340/06 (Maria da Penha).

Em vista disso, a presente pesquisa justifica-se pelo crescente domínio exercido nas relações afetivas por parte dos homens, no qual se constata aspectos autoritários que infligem a intimidade da mulher atinente a sua liberdade tecnológica e pessoal, possuindo, em muitos casos, o seu parceiro o controle da sua privacidade digital, que pode se caracterizar como violência psicológica e assim induzir a física. Diante desse aspecto, surge este estudo com o argumento de não somente perquirir esta temática, mas também de que a classe feminina possui amparo legislativo e demais dispositivos que as auxiliam a denunciar toda e qualquer forma de opressão.

A metodologia utilizada quanto a sua natureza é a pesquisa aplicada, buscando, desse modo, promover informação e conhecimento efetivo. O artigo em tela adotou ainda a pesquisa descritiva, quantitativa, qualitativa, indutiva e dedutiva. Retratando, através da análise e investigação, a problemática da violação da intimidade nos relacionamentos, sob a perspectiva da violência psicológica e física como consequência desse ato, valendo-se de dados estatísticos e particulares, bem como o uso de premissas gerais e específicas. Aplicou-se também a pesquisa bibliográfica, que envolve levantamento de informações em livros, artigos, internet, entre outros.

Da Privacidade e Intimidade: conceito e legislação

Os seres humanos sentem a necessidade de relacionar-se das mais diversas formas, em consequência disso constituem interações no meio social formando laços afetivos, familiares, bem como de amizades. Nesse aspecto, tratando especificamente das relações amorosas, homens e mulheres escolhem seus parceiros a fim de constituírem uma união duradoura, onde se pressupõem que ambos procuram satisfazer os interesses em comum. Segundo Andrade, Garcia e Cano (2009 apud Lopes 2012, p. 9), “a busca de uma união romântica é um processo que envolve expectativas de satisfação, bem-estar e felicidade”. Diante desse contexto, sabe-

-se também que a convivência permite uma constante exposição da intimidade entre o casal e conforme ensina Narciso (1994, apud Lopes, 2012, p.14) “a intimidade aumenta ao longo da relação”, porém, quando essa liberdade de acesso à vida do outro é usada de forma inadequada, verifica-se que o bem-estar íntimo do casal sofre uma desestabilização, fazendo perder o sentido original deste envolvimento amoroso. Para (Norgren et al, 2004) “os relacionamentos íntimos são aspecto central da vida adulta e a qualidade dos mesmos tem implicações não só na saúde mental, mas também na saúde física e vida profissional de homens e mulheres”.

Seguindo esse raciocínio, a ocorrência da violação do direito à privacidade e à intimidade no convívio afetivo, gera muitas outras consequências prejudiciais, principalmente as mulheres, advindas da transgressão dessa linha tênue que existe entre o respeito e a ofensa de tais garantias. Por isso e mais, cumpre ressaltar a positividade desses direitos presentes tanto na própria legislação brasileira, por exemplo na Constituição Federal (art. 5º, X), quanto em vários documentos e tratados internacionais, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual prevê por meio do artigo 12 que “ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências e ataques”.

No tocante a conceituação, percebe-se que há muitas controvérsias doutrinárias sobre a definição entre ambos os direitos mencionados. Entretanto, conforme o que expõe Delgado (2006, p. 41) é possível traçar no imaginário algumas breves considerações sobre a questão.

O artigo 21 do NCC aparentemente não faz distinção entre intimidade e privacidade, referindo-se apenas à vida privada. Não houve errônea do legislador, pois dentro da expressão “vida privada” estão compreendidas tanto a intimidade, que abarca segredo da vida privada dentro do recesso do lar, aquilo que é íntimo, isolado, o direito de cada um de estar só, de não ser importunado, devassado, visto por olhos estranhos, como também a privacidade, que corresponde ao lado externo da intimidade, o relacionamento de uma pessoa com seus familiares e amigos. O direito à privacidade deve ser considerado como gênero e o direito à intimidade como espécie.

Não cabendo entrar em discussões teóricas e nem esgotar o assunto, mas sim visando avaliar tais direitos no âmbito dos relacionamentos, cumpre salientar que a intimidade entre um casal é algo adquirido, que decorre da convivência, na qual ambos permitem o acesso do outro a sua vida particular e a determinadas informações a seu respeito. Nessa perspectiva, é necessário analisar que a violação de tais direitos decorrentes da relação de confiança, ofendem a personalidade do indivíduo. O legislador foi feliz ao positivizar os direitos de personalidade no Código Civil Brasileiro de 2002, artigo 21, afirmando que “a vida privada da pessoa natural é inviolável e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. Ainda sobre o assunto, Delgado (2006, p. 42) acredita que “a integridade da vida privada deve ser tutelada inclusive dentro do núcleo familiar, sobretudo no que se refere à intimidade”. Nessa ordem, vale destacar que a interferência na vida de outrem de forma não autorizada ocorre não só em relação ao ente estatal ou no relacionamento particular, mas também nas ligações familiares, de amizade, ou autoridade parental, sendo possível se utilizarem de recursos oferecidos pela própria tecnologia pessoal para conseguir alcançar tal vigilância.

Da Tecnologia como Instrumento de Violação desses Direitos

É um fato que a tecnologia em muito cresceu e avançou no decorrer dos anos, sendo isto um produto de importantes agitações históricas que contribuíram para o desenvolvimento e modernização do mundo contemporâneo que nos cerca. A internet é um grande exemplo dessa evolução, criada em 1969 durante a Guerra Fria, permitiu conforme o seu acesso era

emitido, originar-se um mundo novo e mais globalizado com a presença de diversos dispositivos revolucionários (SILVA, Folha de São Paulo, 2001). De acordo com Glauco Arbix (Jornal da USP, 2018), professor do Departamento de Sociologia da Universidade de São Paulo, “o impacto das novas tecnologias digitais sobre a vida das pessoas, das economias e de todas as sociedades pelo mundo afora aumenta de forma muito rápida”. Observa-se que “hoje, difícil é viver sem a internet e o processamento de dados, pois serviços públicos, bancários, comerciais, relacionamentos comerciais e privados dependem da informatização” (CORRÊA, 2014, p. 18).

À vista disso, muito se tem progredido diante de tantas invenções, em especial os aparelhos celulares e computadores que se classificam na época presente como os instrumentos mais comuns e manifestos na vida cotidiana da maioria das pessoas, sendo extremantes populares e apontados como essenciais para a vida moderna onde tudo está conectado.

Atualmente a tecnologia está tão evoluída que o telefone celular que antes era usado somente para a comunicação oral, já é usado para enviar mensagens eletrônicas, tirar fotos, filmar, gravar lembretes, jogar, ouvir músicas e até mesmo como despertador, mas não para por aí, nos últimos anos, tem ganhado recursos surpreendentes até então não disponíveis para aparelhos portáteis, como GPS, videoconferências e instalação de programas variados, que vão desde ler e-book (livro eletrônico) a usar remotamente um computador qualquer, quando devidamente configurado (RAMOS, 2020).

Contudo, em meio a tanta tecnologia e interação, a intimidade e privacidade de uma pessoa podem resultar em conflito, pois a mesma facilidade de acesso que gera tantas oportunidades, cria do mesmo modo um cenário para a invasão da vida íntima. Quem nunca se deparou com frases como: “Aprenda a hackear o WhatsApp” Ou “Como invadir e espionar um celular”? É provável que você conheça alguém que já acessou dados de outra pessoa sem a devida permissão ou talvez você mesmo já tenha feito isso. Com apenas um “click” ou uma busca rápida é possível encontrar diversas formas de violação, através dos milhares de vídeos que ensinam como fazer, propagandas que incentivam a conduta ou, até mesmo, pela cultura atual estabelecida que caracteriza como comum essa prática. Isto tudo pode gerar graves consequências, mas é importante aqui ressaltar que a tecnologia em si não é vista nesse artigo como a própria responsável por tais danos, mas sim o usuário que a manipula com intenções questionáveis.

Nessa ordem, em vários casos, o utilizador desses intentos - o violador dos direitos pessoais - está sob o mesmo teto da vítima, podendo ser o parceiro, ou conhecido que exerce influência sobre. Mas independente dos status da relação, é certo comentar que esse tipo de violação é perceptível em ambos os sexos masculino e feminino, pois de acordo com as Psicólogas Nunan e Penido (2019 apud Nathan Vieira, 2019, grifo nosso), sítio (Canaltech), nesse tipo de convívio, “Investigam-se as amizades, **ex-namorados(as)**, os posts, as curtidas, os comentários, fotos, mensagens. Indivíduos mais ciumentos chegam, inclusive, a criar contas paralelas para monitorar o par”. Dessa maneira, com essas práticas não consentidas, o direito à privacidade individual no relacionamento torna-se ameaçado, podendo o mesmo configurar-se relacionamento abusivo, assim como trazer danos irreparáveis ao parceiro que tem sua intimidade restringida pelo outro.

Lei 12.965 de 2014 – Marco Civil da Internet

A Lei 12.965, publicada no dia 24 de abril de 2014 foi instituída como Marco Civil da Internet, ou também como é tratada, “A Constituição da Internet”, esta delibera sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, buscando assim proteger e regulamentar esse espaço digital. A inviolabilidade da vida íntima é um exemplo de garantia resguardada por esses direitos, mas especificamente pelo de personalidade, do qual concede

ao indivíduo a defesa do que lhe é próprio e a de sua não exposição, se assim desejar.

Os direitos da personalidade são subjetivos, ou seja, oponíveis *erga omnes* (se aplicam a todos os homens). São aqueles direitos que a pessoa tem para defender o que é seu, como: a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a honra, a privacidade, a autoria, a imagem e outros (Araújo e Rodrigues, 2017).

Tendo em vista, o uso desse direito na forma das leis disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, tal como a Lei 12.965/14, que garante a segurança de dados e privacidade dos indivíduos. Obtendo como princípios a liberdade de expressão, a proteção da privacidade, segurança da rede, o anonimato, a responsabilização dos agentes de acordo com as suas atividades praticadas previstos no art. 3º da lei. Dessa forma, leva-se em consideração, que a internet é essencial para o exercício da cidadania, porém, às vezes, tem sido utilizada de forma errônea, ferindo os direitos individuais da intimidade e privacidade. Essa lei traz como garantias para os usuários a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, do sigilo das comunicações e arquivos e a responsabilização pelos danos materiais ou moral como previstos no art.7º:

Artigo 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania e aos usuários são assegurados os seguintes direitos:

I – Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação:

II – Inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III – Inviolabilidade e sigilo das suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial.

Com o intuito de resguardar os direitos a honra, a imagem, além da intimidade das pessoas e não deixar o espaço virtual ser uma “terra sem lei”, o legislador preocupou-se em estabelecer deveres e garantias decorrentes do uso de recursos informáticos tanto aos usuários quanto aos provedores de serviços. Contudo, sabe-se que há outras leis que tipificam sobre a violação da vida privada no meio virtual, como a Lei Carolina Dieckmann (12.737/2012), haja vista que o avanço tecnológico proporcionou inúmeras formas de invasões à dispositivos, havendo assim a restrição de vários direitos.

Lei 12.737 de 2012 – Carolina Dieckmann

A Lei nº 12.737/2012, conhecida como Carolina Dieckmann, foi criada com o intuito de tratar da previsão de condutas praticadas no ambiente virtual. A lei carrega esse nome, devido a uma situação vivenciada pela atriz Carolina Dieckmann em maio de 2012, que teve seu computador invadido e fotos íntimas e arquivos copiados e divulgados na rede mundial.

Foi apenas uma das inúmeras vítimas de invasão de dispositivos de informática, o fato de ser uma pessoa pública, deu maior visibilidade a este antigo problema, mas os relatos de abusos no ambiente cibernético são inúmeros e variados (SANTOS, 2013, Jusbrasil).

Esta Lei “dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências”, além disso, os seus artigos tratam de forma mais detalhada os crimes contra a violação de correspondência, divulgação de segredo, furto, roubo, extorsão e outros, visando a proteção dos dados sigilosos, defendendo o bem jurídico da liberdade individual, do direito ao sigilo pessoal e profissional tratado no art. 154-A.

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não a rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismos de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagens ilícitas:

Pena - detenção, de 3 (três meses) a 1 (um) ano, e multa.

E ainda no artigo 154-B ratifica que o crime somente se procede mediante representação da vítima. Salienta-se que o termo “dispositivo” pode ser compreendido como telefone-celulares, computadores, notebooks, iPads, tablets, conectados ou não a rede de internet, se utilizados para ter acesso a informações, adulterar ou destruir dados, o agente pode incorrer na prática desse crime. Exemplo similar foi o ocorrido na Espanha:

Em meados de julho em Jaén, no sul do país, foi preso um jovem acusado de instalar um programa espião no celular de sua namorada. A declaração policial incorporada ao processo revela que o software permitia que ele ativasse à distância a câmera e o microfone para ouvir a conversa da namorada e controlá-la permanentemente. O jovem, “com um perfil ciumento e manipulador” [...] (PRECEDO, 2015, Jornal EL PAÍS).

Desse modo, percebe-se que esse fenômeno é algo que ocorre não só no Brasil, mas em todo mundo, devido à cultura patriarcal ainda preponderante, na qual a mulher é vista como sexo frágil devendo se submeter ao bel-prazer do companheiro. Entretanto, segundo a Constituição Federal brasileira no artigo 5º, inciso I, afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, logo, torna-se inadmissível que limitem os direitos das mulheres quanto à sua liberdade tecnológica ou a sua privacidade. Diante disso, condutas como clonagem de redes sociais, registrar conta própria no dispositivo do outro a fim de acompanhar suas atividades, monitoramento por câmera de segurança dentro do próprio lar sem o consentimento da mesma, divulgar fotos íntimas, ativar microfone e câmera do dispositivo, tudo isso, rompendo senhas de acesso, é crime, e quando causa sofrimento e dano de alguma natureza à mulher, além de demonstrar que ela está em um relacionamento abusivo, o agente ainda pode responder por violência doméstica.

Da Violência Doméstica

Tem-se em mente que os relacionamentos afetivos consistem na troca de carinho, cumplicidade e objetivos comuns e “o facto de se envolverem com alguém intimamente poderá significar amor, felicidade, companheirismo e compreensão, mas para outros, poderá ser um encontro com a violência física, psicológica ou sexual” (Oliveira & Sani, 2005 apud Orlando Antunes, 2016, p.10). “Um dos maiores contrassensos da própria natureza humana prende-se com o fato dos abusos mais severos ocorrerem em relacionamentos amorosos” (Arriaga ; Stuart, 1999, apud Orlando Antunes, 2016, p. 9).

Nota-se que a violência entre indivíduos ligados por laços de intimidade não se trata

de um fenômeno recente, tendo em vista histórias antigas onde as mulheres eram vítimas de controle e autoritarismos dos seus companheiros (ANTUNES, 2016). Visto isso, vários países têm firmado tratados a fim de combater atos de violência contra a mulher.

De acordo com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994 a “violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

A Resolução do Conselho de Ministros N.º 100/2010 (apud Orlando Antunes, 2016, p. 14) também conceitua sobre a temática ao dizer:

Assim, a violência conjugal pode resumir-se a toda e qualquer violência física, psicológica ou sexual que ocorre entre parceiros do mesmo ou de diferentes sexos. Pode ainda incluir maus tratos, violência entre cônjuges, crimes passionais, abuso sexual de mulheres e crianças, mutilação sexual feminina e demais práticas tradicionais de exploração econômica e sexual. Intimidar, amedrontar, humilhar de forma continuada, com o objetivo de manter o controle e poder sobre a vítima, constitui também uma forma de abuso contra o parceiro íntimo.

Nessas relações, a partir do momento que o parceiro, seja por desconfiança, excesso de ciúmes ou qualquer outro motivo passa a monitorar a companheira através de qualquer recurso, causando constrangimento, maus tratos e até agressão física, já se considera violação do direito à privacidade, bem como violência doméstica. Todavia, afirma-se que há um importante recurso a ser utilizado pelas mulheres a fim de romperem essa situação de violência.

Lei 11.340 de 2006 – Maria da Penha

Nessa ordem, surgiu a necessidade de criar uma lei que viesse punir de forma mais rígida os crimes praticados contra mulheres no âmbito das relações domésticas, sendo criada a Lei 11.340/2006 conhecida por Lei Maria da Penha, na qual faz referência a mulher que sofreu com esse tipo de violência e lutou pela edição da lei.

Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de violência doméstica por 23 anos em seu casamento. Marco Antônio Heredia Viveros tentou assassina-la duas vezes. A primeira vez, utilizou-se de arma de fogo, fato que deixou-a paraplégica. Após quatro meses de recuperação, mais uma tentativa de homicídio, desta vez, sendo eletrocutada durante o banho. Após esta última, Maria da Penha decidiu denunciá-lo (TEDESCO, 2016).

O caso vivenciado por ela retrata o de muitas mulheres que, ainda, vivem em situação de violência, e nessa luta, Maria da Penha dedica-se à defesa dos direitos da classe feminina.

Analisando essa legislação, já no primeiro artigo, verificam-se os objetivos e sua importância tendo como função a coibição, prevenção, punição e a erradicação da violência contra a mulher.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais

ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Da Violência Psicológica e Física

Nesse contexto, vale ressaltar que existem várias formas de violência doméstica, sendo que essas podem ser entendidas como condutas que afetam a integridade física, moral, psicológica, sexual e financeira da mulher. Ainda conforme o artigo 7º da lei (11.340 de 2006) trata de especificar cada uma delas, porém passaremos a analisar a violência psicológica e física

7º. II – A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamento, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

É notório que muitas mulheres têm vivido em situação de violência doméstica, no entanto, quando se trata de violência psicológica é mais difícil de provar, segundo a advogada Ângela Mota em entrevista concedida ao sítio (Repórter Unesp, 2018, grifo do autor) **“Demonstrar a violência psicológica não é fácil**, porque ela é silenciosa, devagar, diariamente. É uma prova difícil de ser materializada. Só é possível comprovar tal abuso se a vítima verbaliza isso para outras pessoas(..)”. Isso faz com que elas permaneçam em silêncio e seus agressores continuem praticando os mesmos atos, porque, nesse caso, não há danos físicos ou patrimoniais, mas, na saúde mental. Normalmente, muitos transgressores praticam atos de violação da intimidade e privacidade de suas parceiras, pois acreditam que elas são sua propriedade e ainda afirmam que “se você não for minha, não será de mais ninguém!”, com verdadeiro sentimento de posse. Mas, sabe-se que as práticas de violação da intimidade somadas às condutas supracitadas, como por exemplo, o monitoramento, humilhação, insulto, ou outros métodos escolhidos por eles podem gerar a violência doméstica. Segundo o sítio (ssp.am.gov.br, 2018) da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas:

Até chegar à agressão física e outros casos de polícia, a violência se disfarça no cotidiano em episódios que não podem ser ignorados em uma relação. Cuidados excessivos, ciúme descontrolado e a imposição de limites à companheira, que vão da roupa às amizades. Estes são os sinais mais claros de uma relação abusiva.

Além do mais, pode-se dizer que violência física também está presente na maioria dos casos, pois diante desse sentimento de posse, os agressores praticam atos com o objetivo de reduzir e agredir sua parceira. No inciso I da Lei 11.340/2006 (Maria da Penha), observa-se “a violência física, sendo entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.

Muitos se perguntam por que as vítimas permanecem nessa situação, no entanto, perpetua-se por muitos fatores, entre eles a dependência financeira, emocional, e porque muitas vezes elas acreditam que estão erradas e precisam mudar. Diante disso, ressalta-se o ciclo de violência, no qual se desenrolam entre fases constantes seguindo uma ordem: aumento de

tensão, ato de violência e comportamento carinhoso, para assim o novo ciclo se repetir. Com o tempo, os intervalos entre uma fase e outra ficam menores, assim como as agressões passam a acontecer sem obedecer à ordem das fases, segundo o sítio (institutomariadapenha.org.br) do IMP – Instituto Maria da Penha. Em alguns casos, chega-se ao feminicídio, que é o assassinato da vítima por sua condição de mulher.

Além disso, as mulheres em situação de violência, muitas vezes deixam de denunciar a agressão por dependerem economicamente do autor da violência, por medo de não conseguirem sustentar a si e a seus filhos. Ou ainda, nos casos em que não há dependência econômica, por vergonha da reação da família, dos amigos e da sociedade em geral (OMV/DataSenado, 2018, p.18).

De acordo com Carolina Dantas e Paula Paiva Paulo (G1 São Paulo, 2015): “Uma em cada cinco mulheres já sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar - cerca de 18% das brasileiras”, e “em 49% dos casos, o agressor é o marido, companheiro ou ex”. Sob essa ótica, a violação de intimidade de dados pessoais que gera a violência psicológica e física é característica de um relacionamento abusivo, onde nesse convívio o parceiro da mulher, demonstra sinais de censura que priva a liberdade de sua companheira em seu próprio celular. De acordo com a delegada Débora Mafra, titular da Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher Parque Dez, na zona centro-sul de Manaus, diz que:

É sempre o cara da sua vida, um negócio que você não consegue acreditar. A pessoa mais cuidadosa, apaixonada, que já quer se envolver logo. Uma coisa realmente apaixonante. Depois começa a dar ordens, impor proibições de amizades, locais de visitação, começa a mexer no telefone, nas redes sociais e aí começam as ofensas e agressões físicas (SSP-AM, 2018).

Sabe-se que as consequências da violência são incalculáveis para as vítimas, a ponto de provocar depressões, autoestima baixa e nos casos mais graves o suicídio. É importante sempre lembrar que para se chegar a um resultado tão danoso como esse, antes a mulher já passou por uma série de violações em sua intimidade, suportando agressões verbais, bem como violência psicológica e física, das quais aumentaram consideravelmente no contexto pandêmico.

Do Aumento dos Casos de Violência contra a Mulher no Contexto da Pandemia

No início de 2020, no Brasil, foi estabelecido pelo poder público o isolamento social como forma de combater o novo coronavírus (Sars - CoV 2). Diante disso, tem-se que a convivência entre os integrantes da família aumentou devido às restrições ocasionada pela pandemia, assim sendo, essa relação mais rotineira fez crescer os índices de violência contra a mulher. “Hoje, durante a pandemia da COVID-19, o acréscimo da violência se dá, exatamente, porque as vítimas encontram-se confinadas com seus agressores” (LOBO, 2020). Verifica-se que esse contexto apenas tornou mais evidente a violência cultural e estrutural vivida por muitas mulheres.

Em 2021 os dados obtidos foram ainda mais assustadores, conforme o sítio eletrônico (Isto é dinheiro, 2021).

Os casos de violência doméstica duplicaram durante o período

da pandemia, conforme dados do projeto 'Justiceiras', (...) em 2021, a quantidade de denúncias saiu de 340 casos por mês para 658 denúncias em março, com o início de novas parcerias. O levantamento mostra que 35% das mulheres atendidas moram com o suspeito. Em 51% dos casos, o agressor é o atual companheiro e em 48%, um ex-namorado ou marido.

De igual modo, estudos mais recentes citam que de uma em cada quatro mulheres foram vítimas de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta a pesquisa levantada pelo Datafolha com parceria com G1 SP publicado dia 7 de junho de 2021, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no entanto, os resultados foram calculados indicando uma diminuição de violência nas ruas e aumentando as agressões dentro de casa. "Segundo a pesquisa Datafolha, 73,5% da população acredita que a violência contra as mulheres aumentou no último ano e 51,5% dos brasileiros relataram ter visto alguma situação de violência contra a mulher nos últimos doze meses".

Além do mais, segundo Paula Paiva Paulo e G1 SP (2021) foi traçado um perfil do público que tem sido mais atingido pela violência doméstica.

Gráfico 1. Perfil da Vítima.

Perfil da vítima

Violência tem maior prevalência entre jovens, negras e separadas

Violência por estado civil:



Violência por cor:



Violência por idade:



Fonte: Instituto Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública



Infográfico elaborado em: 07/06/2021

Fonte: Instituto Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021) — Foto: Arte/G1.

Conforme o gráfico exibido, foi levado em consideração a análise da violência por estado civil, por cor e por idade, e foi observado que o perfil das vítimas dessa violência tem maior incidência em casos de mulheres jovens de 14 a 24 anos (35,20%), negras (28,30%) e separadas/divorciadas (35%). Nesse aspecto, os dados expostos tornam evidente que a classe feminina de modo geral precisa de proteção do Estado por meio da formulação de políticas públicas que por hora tem sido reforçadas devido ao aumento dos casos. Portanto, cumpre apontar, primeiramente, que a denúncia é fundamental para que a mulher consiga romper o ciclo de violência vivido por elas, e, posteriormente, que há uma rede de enfrentamento para atendê-las e prestar o apoio necessário.

Da Denúncia

Diante de tudo que foi apresentado, é de extremo valor salientar não somente a exis-

tência desses tipos de violências, mas também os instrumentos de proteção e defesa para as mulheres. Pois, com o objetivo de reprimir esses comportamentos horrendos, vários mecanismos e organizações surgiram, sendo notáveis tanto da parte do Governo Federal como de entidades não governamentais.

A Lei conhecida como Maria da Penha (11.340/06), por ora já citada, é um grande exemplo desses dispositivos criados, sendo um marco no âmbito jurídico. Mas além desta, existem outros meios de segurança e auxílio.

A política pública federal prevê a constituição de uma rede de enfrentamento à violência contra mulheres que perpassa diversas áreas, tais como saúde, educação, segurança pública, assistência social, justiça e cultura” (OMV/DataSenado, 2018, p. 9).

Uma importante amostra disso é a “Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180”, pois esta atua como um disque-denúncia que “presta uma escuta e acolhida qualificada às mulheres em situação de violência”. Ela também registra e encaminha as denúncias aos órgãos competentes, fornecendo ainda “informações sobre os direitos da mulher, como os locais de atendimento mais próximos e apropriados para cada caso”. A ligação é totalmente gratuita e funciona 24 horas por dia, em todos os dias da semana, atendendo em todo o território nacional e podendo ser acessado em outros 16 países, conforme o sítio (gov.br).

Vale de igual modo citar os serviços não especializados, que são aqueles designados ao público geral, mas que podem atender mulheres que sofreram violência. Os hospitais é um grande exemplar disso, mas também há as “(...) unidades de atenção básica, equipes do programa saúde da família, polícia militar, delegacias comuns, Centros de Referência de Assistência Social/CRAS, Ministério Público, defensorias públicas, varas criminais e varas de família.” (OMV/DataSenado, 2018, p. 11).

Já os serviços especializados são aqueles que atendem exclusivamente a mulheres, possuindo expertise no tema violência contra mulheres, como os Centros de Atendimento à Mulher, Casas de Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher/DEAMs, núcleos especializados nos Ministérios Públicos e nas Defensorias Públicas, serviços de saúde voltados para o atendimento aos casos de violência sexual e doméstica, bem como Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (OMV DataSenado, 2018,p. 11).

Dessa maneira, mesmo com os muitos meios de denúncia, sabe-se que os telefones celulares que deveriam ser por completo instrumentos acessíveis de ajuda ou mesmo outras ferramentas tecnológicas, como o notebook ou um tablet, poderiam ser utilizados para tais fins, se tornam objetos perversos na mão de um agressor, tornando a realidade bem diferente da teoria de muitos programas de suporte, pois, muitas mulheres não os possuem ou quando os têm são constantemente monitoras pelo parceiro, impedindo assim a comunicação com os familiares e a realização da denúncia.

Em face disto, como poderia então uma mulher em situação de violência ligar para o 180? Ou entrar no site? Mandar alguma mensagem para uma amiga e dizer o que está acontecendo, quando é constantemente observada? Foi pensando nisso que o Conselho Nacional de Justiça juntamente com a Associação dos Magistrados Brasileiros, criaram uma campanha para incentivar as mulheres a denunciarem a condição abusiva de forma mais discreta, ou seja, sem que o agressor perceba.

Desta maneira, basta que a mulher faça um “X” na mão e mostre a um atendente de

qualquer farmácia, que o mesmo deverá relatar o caso as autoridades competentes. “O objetivo da campanha é oferecer um canal silencioso, permitindo que essas mulheres se identifiquem nesses locais e, a partir daí, sejam ajudadas e tomadas as devidas soluções”, diz a coordenadora do Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica do CNJ, conselheira Maria Cristiana Ziouva (Agência de Notícias CNJ, 2020).

Além do que já foi citado, outras campanhas têm sido elaboradas como a “Conectando Mulheres”, na qual visa arrecadar celulares que não são utilizados mais para doá-los às vítimas que tiveram “o telefone danificado ou furtado pelo agressor” (NAION, 2020).

Portanto, é notório que ações como estas são de acentuada relevância para auxiliar no combate a atos de violência contra mulheres e que muitos meios têm sido empregados para ajudá-las a sair do cenário abusivo, mas ressalta-se que os meios preventivos ainda são mais interessantes nesta batalha, sendo certo que os recursos como a educação digital, familiar e escolar ainda seriam os mais viáveis.

Considerações Finais

Diante do exposto, verificou-se que muitos parceiros têm utilizado de diversos mecanismos para coagir e cercear o direito à intimidade de suas parceiras através do uso da tecnologia, e que tal prática combinado com outras já citadas, por exemplo, a agressão verbal, física, constrangimento ou quaisquer outros atos mencionados podem configurar violência doméstica pela qual o agente responderá penalmente. Nesse sentido, vale lembrar que há leis que procuram defender os direitos positivados, entre elas a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Constituição Federal, Código Civil, Marco Civil da Internet, Lei Carolina Dieckmann e Lei Maria da Penha, sendo essa última considerada um progresso no sentido de prevenir a violação dos direitos femininos.

Assim, na presente pesquisa, foi possível observar que nos relacionamentos afetivos, além de ser essencial o sentimento de respeito recíproco, o ideal seria que os casais estabelecessem os limites de sua intimidade no início da relação amorosa, dialogando e que dessa forma os mesmos delimitassem o espaço pessoal. Contudo, como isso é uma utopia ainda longe do contexto atual, acredita-se que a prevenção - educação digital, políticas públicas eficientes, entre outras - também seria de grande valia para reduzir a problemática.

À vista disso, embora esteja previsto na Constituição Federal a igualdade entre homens e mulheres, ambos dotados de direitos e obrigações, na prática a realidade é adversa, pois nota-se ainda os fragmentos de uma cultura patriarcal persistente e cultivada pela sociedade. Ponderando isto, que muitas campanhas foram criadas, pretendendo a isonomia e equidade, utilizando-se de instrumentos de proteção às mulheres, objetivando assim reduzir os casos de violência e dar suporte a estas, para que busquem por segurança e justiça, e dessa forma possam realmente gozar de seus direitos com plenitude.

Referências

AMAZONAS. Secretaria de Segurança Pública. **Ciúme excessivo na relação deve ser alerta para violência doméstica contra mulheres, afirma delegada**. Manaus: Secretária de Segurança Pública, 05 jul. 2018. Disponível em: <http://www.ssp.am.gov.br/ciume-excessivo-na-relacao-deve-ser-alerta-para-violencia-domestica-contra-mulheres-afirma-delegada/>. Acesso em: 27 jul. 2020.

ANTUNES, O. **Violência nos Relacionamentos Íntimos em Estudantes Universitários**. Dissertação (Mestre em Psicologia Clínica e da Saúde) - Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias. Lisboa, 2016, p. 9-14. Disponível em: <https://recil.grupolusofona.pt/bitstream/10437/7152/1/Viol%C3%Aancia%20nos%20relacionamentos%20%C3%ADntimos.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020.

OMV – Observatório da Mulher Contra a Violência. **Aprofundando o olhar sobre o enfrenta-**

mento à violência contra as mulheres. Brasília, DF: Senado Federal, 2018, p. 9 -18. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/conhecer-direitos-e-ter-rede-de-apoio-sao-pontos-de-partida-para-denunciar-agressao-e-interromper-ciclo-de-violencia>. Acesso em: 25 jun. 2020.

ARAÚJO, A. F. P.; RODRIGUES, N. B. F. **Direitos da personalidade.** Jus.com.br, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade#:~:text=Os%20direitos%20da%20personalidade%20s%C3%A3o%20subjctivos%2C%20ou%20seja%2C%20opon%C3%ADveis%20erga,autoria%2C%20a%20imagem%20e%20outros>. Acesso em: 16 ago. 2020.

ARBIX, Glauco. **Não dá para pensar em um mundo sem internet.** Jornal da USP, São Paulo, 10 dez. 2018. Rádio USP. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/nao-da-para-pensar-em-um-mundo-sem-internet/>. Acesso em: 7 ago. 2020.

BANDEIRA, R. Conselho Nacional de Justiça. **Sinal Vermelho: CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia.** Brasília, DF: Agência CNJ de Notícias, 10 de jun. de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil Brasileiro e Legislação Correlata.** 2ª ed. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. 616 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%202%20ed.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 25 jun. 2020.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso: 26 out. 2020.

_____. **Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 26 out. 2020.

_____. Lei Nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 25 jun. 2020.

_____. Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso de internet no Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 jun. 2020.

CORRÊA, D. M. **Informatização e violação de privacidade: novas tecnologias e a (in)segurança quanto aos direitos fundamentais.** Assis: FEMA, 2014, p. 18. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111400280.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020.

CURCINO, N. **Campanha em Santa Maria arrecada celulares para mulheres vítimas de violên-**

cia doméstica. Gauchazh, 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2020/09/campanha-em-santa-maria-arrecada-celulares-para-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-ckeztscuy000m0161qcqzeaj8.html>. Acesso em: 19 out. 2020.

DANTAS, C.; PAULO, P. P. **Uma em cada 5 mulheres já foi vítima de violência; saiba como denunciar.** G1, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/11/uma-em-cada-5-mulheres-ja-foi-vitima-de-violencia-saiba-como-denunciar.html>. Acesso em: 12 ago. 2020.

DELGADO, M. L. **Direitos da Personalidade nas Relações de Família.** V Congresso Brasileiro de Direito de Família, p. 41-42. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/34.pdf. Acesso em: 25 jun. 2020.

GOVERNO DO BRASIL. **Denunciar e buscar ajuda a vítimas de violência contra mulheres (Ligue 180).** Gov.br, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-e-buscar-ajuda-a-vitimas-de-violencia-contra-mulheres>. Acesso em: 14 out. 2020.

IMP - Instituto Maria da Penha. **Ciclo da Violência.** Disponível em: <https://www.institutomaria-dapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 23 out. 2020.

ISTO É DINHEIRO. **Casos de violência doméstica dobram durante a pandemia.** 2021. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/casos-de-violencia-domestica-dobram-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 30 jul. 2021.

LOBO, J. C. **Uma outra pandemia no Brasil: As vítimas de violência doméstica no isolamento social e a “incomunicabilidade da dor”.** Tessituras | Revista de Antropologia e Arqueologia [online]. Pelotas, RS, v.8, n. S1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/tessituras/article/view/18901/11445>. Acesso em: 30 jul. 2021.

LOPES, B. S. N. **Um olhar sobre as relações amorosas: Satisfação conjugal, Intimidade e Satisfação sexual.** Tese (Mestre em Psicologia, Especialidade em Psicologia Clínica) – ISPA. 2012, p. 9-14. Disponível em: <http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/3780/1/14971.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

NORGREN, M. B. P. (et al.). **Satisfação conjugal em casamentos de longa duração: uma construção possível.** Scielo Brasil, 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2004000300020. Acesso em: 27 jul. 2020.

PAULO, P. P. **Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa.** G1, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em: 03 ago. 2021.

PRECEDO, J. Espiar o celular do cônjuge: dois anos e meio de cadeia. **Jornal EL PAÍS**, Espanha, 4 out. 2015. Invasão de Privacidade. Disponível em: brasil.elpais.com/brasil/2015/10/02/internacional/1443804996_640011.html. Acesso em: 25 jun. 2020.

RAMOS, P. E. **Vivendo uma nova era: a tecnologia e o homem, ambos integrantes de uma sociedade que progride rumo ao desenvolvimento.** Disponível em: <http://www2.seduc.mt.gov.br/-/vivendo-uma-nova-era-a-tecnologia-e-o-homem-ambos-integrantes-de-uma-sociedade-que-progride-rumo-ao-desenvolvimen-1>. Acesso em: 03 ago. 2020.

Repórter Unesp. **Lei Maria da Penha prevê como denunciar e punir violência psicológica.** 15 mai. 2018. Disponível em: <http://reporterunesp.jor.br/2018/05/15/punir-abusos-psicologi->

cos/. Acesso em: 07 out. 2020.

SANTOS, A. B. **Lei Carolina Dieckmann – lei nº. 12.737/12, art.154 - a do Código Penal.** 2013. Disponível em: <https://abimaelborges.jusbrasil.com.br/artigos/111823710/lei-carolina-dieckmann-lei-n-12737-12-art-154-a-do-codigo-penal>. Acesso em: 16 out. 2020.

SILVA, L. W. Internet foi criada em 1969 com o nome de “Arpanet” nos EUA. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 12 ago. 2001. Cotidiano. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml>. Acesso em: 29 jul. 2020.

TEDESCO, M. F. **Dez anos da Lei Maria da Penha: reflexões sobre sua aplicabilidade na atual realidade brasileira.** Conteúdo Jurídico, 5 set. 2016. Direito Penal. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47457/dez-anos-da-lei-maria-da-penha-reflexoes-sobre-sua-aplicabilidade-na-atual-realidade-brasileira>. Acesso em: 01 jul. 2020.

UNICEF –Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26 out. 2020.

VIEIRA, N. **Acessar o celular do parceiro sem consentimento é crime?.** Canaltech, 11 nov. 2019. Internet. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/acessar-o-celular-do-parceiro-sem-consentimento-e-crime-154769/>. Acesso em: 07 ago. 2020.

Recebido em 21 de janeiro de 2021.

Aceito em 14 de julho de 2021.